PROCESSO Nº 089/2021/SCG
PARECER Nº 031/2021-CL

Ementa: Administrativo. Determina o art. 24, inciso II, da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações, que serão dispensadas as licitações até o 10% do disciplinado no art. 23, inciso II, alínea "a", do mesmo diploma legal, que corresponde a R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais). O Valor desta Dispensa é inferior. Dispensa atende aos pressupostos legais.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 129/2021, da Secretaria de Coordenação Geral, desta Câmara Municipal do Recife, visando à **AQUISIÇÃO DE 03 (TRÊS) CÂMERAS OPERACIONAIS PORTÁTEIS**, pedida pelo Departamento de Administração

O processo se encontra instruído com a seguinte documentação:

1) Memorando Nº 129/2021 – SCG;

2) Projeto Básico – Departamento de Administração;

3) Termo de Referência;

4) Propostas de Preços, para a pretendida aquisição:

- ✓ RADNOR ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA – EPP, CNPJ Nº 01.252.610/0001-45, no valor global de R$ 10.980,00 (dez mil novecentos

e oitenta reais);

- ✓ NORTEC MINITORAMENTO DE SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICO EIRELI – ME, CNPJ Nº 34.654.138/0001-26, no valor global de R$ 12.060,30 (doze mil sessenta reais e trinta centavos);

- ✓ ATIVA ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 17.451.506/0001-10, com o valor global de R$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais);

5) Resoluções Nº 268, 438 e 455/2021 – Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife;

6) Dotação Orçamentária.

7) Documentação da **RADNOR ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA – EPP, CNPJ Nº 01.252.610/0001-45**:

 a) Cartão CNPJ;
 b) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;
 c) Certidão de Regularidade Fiscal – SEFAZ/PE;
 d) Certidão de Regularidade Fiscal – Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes – PE;
 e) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.
 f) Certidão de Regularidade do FGTS – CEF.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para se abster da obrigação de licitar, caso assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos

Administrativos – Lei Federal Nº. 8666/93 e alterações:

> **"Art. 24 – É dispensável a licitação:**
>
> **II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)."**

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra "Contratação Direta sem Licitação", 2ª edição, pág. 165, que:

> **"Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.**
>
> **O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo." Grifo nosso.**

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea "a" do art. 23, do citado diploma legal

III – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes desta contratação correrão pela seguinte dotação orçamentária: 01.01.2002-00001-4.4.90.52 – Bloqueio (5).107.

IV – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **RADNOR ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA – EPP, CNPJ Nº 01.252.610/0001-45**, no valor global de **R$ 10.980,00 (dez mil novecentos e oitenta reais),** para **AQUISIÇÃO DE 03 (TRÊS) CÂMERAS OPERACIONAIS PORTÁTEIS**, tendo como fundamentação legal o art. 24, inciso II, da Lei Federal Nº. 8.666/93 e alterações.

É o parecer.

Recife, 20 de outubro de 2021.

LÚCIA DE FÁTIMA DA GRANJA DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Licitação

AILSON JOSÉ DE ALCÂNTARA
Vice-Presidente

DÉBORA GURGEL MARQUES
Membro